

Exmo. Sr.
DR. LUIZ FERNANDO
Vereador
Câmara Municipal de Cuiabá/MT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 55/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 146/2024** **Processo nº 18489/2024**, de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados nesta Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 55/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 146/2024**, **Processo nº 18489/2024**, de vossa autoria, cuja ementa “**Estabelece a obrigatoriedade que em locais de grande fluxo de pessoas haja dentre os funcionários, pessoas que saibam lidar com crises de transtorno do espectro autista (TEA) e dá outras providências**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE QUE EM LOCAIS DE GRANDE FLUXO DE PESSOAS HAJA DENTRE OS FUNCIONÁRIOS, PESSOAS QUE SAIBAM LIDAR COM CRISES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando, tem como escopo obrigar os estabelecimentos que tenham grande fluxo de pessoas de tenham em seu quadro de funcionários pessoa habilitada para atender os autistas em caso de crise.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

O projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de treinamento de funcionários para lidar com crises de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em locais de grande fluxo de pessoas é louvável em sua intenção de garantir direitos e assistência adequada aos autistas. No entanto, há um vício formal de competência que precisa ser abordado. A competência para legislar sobre direito do trabalho é da União, conforme o artigo 22 da Constituição Federal. Portanto, o município não pode criar legislações que imponham obrigações trabalhistas, o que torna o projeto inconstitucional.

O artigo 22 da Constituição Federal é claro ao determinar que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Isso significa que qualquer legislação que

visar impor condições ou obrigações no âmbito trabalhista deve ser feita em nível federal. Ao determinar que locais públicos e privados devem ter funcionários treinados para lidar com crises de autismo, o projeto de lei municipal ultrapassa sua competência, invadindo uma seara exclusiva da União.

Além do vício formal de competência, o projeto de lei carece de fundamentação técnica que demonstre a real necessidade da medida. Não há no texto qualquer estudo técnico ou estatístico que justifique a obrigatoriedade imposta. A falta de dados concretos sobre a quantidade de autistas no município de Cuiabá é uma falha significativa, pois impede a avaliação adequada da necessidade e da viabilidade da medida proposta. Sem essas informações, não é possível mensurar o impacto da lei ou a eficácia de sua implementação.

A ausência de um estudo técnico detalhado que embasasse o projeto de lei também levanta preocupações sobre o princípio da livre iniciativa. Impondo a obrigatoriedade de treinamentos específicos para funcionários, o projeto interfere diretamente na gestão e nos custos operacionais das empresas, sem fornecer justificativas suficientes para tal intervenção. A livre iniciativa, garantida pela Constituição Federal, pressupõe que os empresários possam gerir seus negócios sem intervenções excessivas ou injustificadas do poder público.

Outro ponto crucial é a falta de clareza sobre a viabilidade econômica da medida. O projeto alega que não haverá necessidade de contratar novos funcionários, mas exige que os atuais sejam treinados. Este treinamento tem custos e requer tempo, impactando as operações diárias das empresas. Sem um estudo de impacto econômico, não se pode afirmar que a medida não trará ônus significativo aos empresários, especialmente em setores que já operam com margens de lucro apertadas.

Além disso, a falta de um levantamento detalhado sobre o número de autistas e a frequência de crises em locais de grande fluxo torna a medida arbitrária. A implementação de políticas públicas deve ser baseada em dados concretos e em uma análise de custo-benefício que justifique a intervenção estatal. Sem esses elementos, a obrigatoriedade imposta pelo projeto de lei pode ser vista como uma medida desproporcional e inadequada para o problema que pretende resolver.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 146/2024, Processo nº 18489/2024**, pois, embora a intenção do projeto de lei seja nobre e voltada para a proteção e inclusão dos autistas, ele apresenta vícios formais e falta de embasamento técnico que comprometem sua validade e eficácia. O respeito à competência legislativa e a necessidade de fundamentação sólida são essenciais para a criação de leis justas e eficientes. Portanto, é recomendável que o projeto seja reformulado para atender aos requisitos legais e técnicos necessários.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT